



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.722091/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente JOSE BERNARDO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 03/10) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2009. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Dedução Indevida do Imposto Com Contribuição Previdenciária Patronal Paga Pelo Empregador Doméstico, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 13/19).

A Impugnação apresentada (e-fls. 86/87) foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada (e-fls. 111/120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS ISENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Apenas são isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou reforma ou pensão percebidos por portadores das doenças previstas na Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/12/2014 (e-fls. 126), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/01/2015 (e-fls. 128) onde:

- indica a juntada de documentos com o intuito de comprovar a sua transferência para a reserva remunerada em 01/10/1984 e a reforma por idade em 25/10/1991;

- sustenta que atende aos dois requisitos para o benefício de isenção de imposto de renda, uma vez que é portador de moléstia grave e seus rendimentos provém de reforma por idade limite desde o ano de 1991.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Dedução Indevida do Imposto Com Contribuição Previdenciária Patronal Paga Pelo Empregador Doméstico (e-fls. 04/05).

Extrai-se da decisão recorrida que, em sede de Impugnação, o contribuinte não apresentou qualquer argumento ou elemento de prova a fim de contestar as glosas efetuadas pela autoridade autuante, alegando tão somente que era portador de moléstia grave especificada em lei (e-fls. 118). O Colegiado a quo julgou procedente em parte a Impugnação apresentada, considerando isentos os rendimentos recebidos em 12/2009 conforme trecho abaixo reproduzido (e-fls. 120):

No caso concreto, observa-se que os rendimentos lançados como omissão são provenientes da inatividade, que no caso dos militares tanto pode ser da condição de reserva ou reforma. Após análise dos elementos retromencionados, temos que referidos documentos comprovam a condição de portador de moléstia grave, mas não comprovam a condição de aposentado/reformado no ano-calendário de 2009, com exceção do mês de dezembro, vez que a reforma se deu a partir do dia 28/12/2009.

Para contrapor as razões expostas pela DRJ/FOR, o recorrente indica em seu Recurso a juntada de documentos a fim de comprovar a sua transferência para a reserva remunerada em 01/10/1984 e a sua reforma por idade em 25/10/1991 (e-fls. 129/136).

Como venho me manifestando em outras oportunidades, entendo que, como o lançamento trata apenas de deduções na Declaração de Ajuste, a isenção pleiteada consiste em matéria estranha a lide, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. No entanto, tendo em

vista que no presente caso o julgamento de primeira instância apreciou as alegações trazidas pelo contribuinte, o assunto também será analisado neste julgamento.

No que concerne à isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Depreende-se desses dispositivos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado com a existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cumprе ressaltar ainda o disposto na Súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Do exame do acórdão recorrido verifica-se que o relator considerou comprovada a moléstia grave no ano calendário objeto do lançamento, mas acolheu a isenção apenas a partir de 12/2009 por entender que a reforma se deu em 28/12/2009.

Não obstante, os documentos juntados ao Recurso indicam que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada em 1984, fazendo jus à isenção durante todo o ano de 2009, nos termos da Súmula CARF n.º 63 acima reproduzida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll